



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.
0137320-70.2012.8.19.0001
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADOS: MARCELO RODRIGUES, LENITA GALLAGHER ROLLIN PINHEIRO
CAMPOS, VANESSA SOARES MUNIZ, CASSIA JULIANA CATTAL, RENATA MARTIN E
VALERIA WILLECKE AZEVEDO
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

Recurso interposto com o exclusivo fim de prequestionamento, contra acórdão que ratifica precedente decisão. Somente se presta este recurso a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte apenas para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento.

Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores.

Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde. Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça.

Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente.

Medicamento *off label*, que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico.

Ausência dos pressupostos fáticos que dariam causa à inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº. 8.080/1990.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil. Acórdão que se mantém, por seus próprios fundamentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Treidler

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Inominado nos autos da Apelação Cível nº. 0137320-70.2012.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 474/478, em face da existência de suposta omissão nos fundamentos que embasaram o *decisum*, relativa à violação dos artigos 2º, 5º, 97, 194, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal, bem assim dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R, todos da Lei nº. 8.080, de 1990, razão por que pleiteia o embargante o acolhimento do recurso, para o exclusivo fim de prequestionamento.

O recorrente interpôs precedente apelação pela qual objetivava a reforma da sentença apelada. Negado seguimento ao recurso, foi interposto outro, de agravo inominado, que restou desprovido, com a ratificação da decisão anterior.

É o relatório.

Com efeito, o recurso não preenche os requisitos legais necessários ao seu acolhimento. Isto porque, as suas razões não possuem qualquer amparo no artigo 535 do CPC, a par do enfrentamento de todos os pontos controvertidos da demanda, quando do exame da apelação e do agravo inominado, como se vê a fls. 433/438 e 474/478.

Releva notar, como salientado nos anteriores julgados, que:

“(...) não pode o ente público pretender entregar medicamento diverso daquele prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da doença do paciente, segundo critérios de maior conveniência para a Administração



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Pública, consoante, inclusive, jurisprudência deste egr. Tribunal de Justiça, de que é exemplo a Apelação Cível nº. 0035542-23.2009.8.19.0014.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a fornecer todo e qualquer medicamento, esteja ou não incluído em relações elaboradas pelos entes públicos, esteja o cidadão inscrito ou não em programas oficiais, desde que comprovadamente necessários à preservação da vida.

A saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses, resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre os trâmites administrativos.

De ressaltar-se, ainda, a gravidade da doença que acomete os apelados, bem como a inércia do ente público, que embora intimado, deixou de fornecer os medicamentos requeridos.

Igualmente descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa. Os laudos acostados aos autos mostram-se suficientes a comprovar que os autores são portadores de esclerose múltipla (CID:G35) e necessitam do medicamento indicado (fls. 16/17, 22/23, 27/28, 33/34, 40 e 46/47).

Assim, considerada a desnecessidade de realização de perícia médica, e, sobretudo, o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade desta prova quando a prescrição do medicamento for feita por médico legalmente habilitado (AgRg no CC nº. 97.279/SC), nego provimento ao agravo retido.

No tocante ao mérito, a matéria sobre que versam os autos está pacificada nos tribunais pátrios, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições estaduais ou municipais, solidariamente, prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos, através o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº. 8.080, de 1990. Tem este o fito de garantir tal direito fundamental (artigos 6º, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, de 1988), tudo conforme consolidado, ainda, no verbete nº. 65, da Súmula deste eg. Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, in verbis: (...)

Portanto, a sentença apelada merece ser mantida não só diante das normas constitucionais que garantem a todos o direito à saúde, impondo, inclusive, ao estado e ao município a obrigação de assegurá-lo, mas também em virtude da remansosa jurisprudência dos nossos tribunais.

Igualmente não é de se exigir que os medicamentos necessários ao doente constem de lista padronizada, criada pelos entes públicos, pois é impossível limitar as necessidades e o avanço da ciência médica pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

obediência a tal lista, que deve servir apenas como parâmetro a ser seguido, a fim de evitar abusos, como a exigência de medicamentos supérfluos e não necessários. Entretanto, desde que comprovada a necessidade do doente e a prescrição médica, a obrigação de fornecimento é indiscutível, constituindo a assistência farmacêutica e solidária aos doentes necessitados dever jurídico do ente estatal, seja estadual ou municipal.

Ademais, descabe exigir-se dos apelados a propositura de uma nova ação a cada vez que forem modificados os medicamentos, utensílios e aparelhos para o tratamento de sua patologia.

No mesmo sentido, o entendimento deste egr. Tribunal de Justiça, consolidado no verbete nº. 116, de sua súmula: (...)

Acresce notar que o grande número de casos semelhantes evidencia a ocorrência de reiterada falha na prestação dos serviços pelos entes estaduais e municipais, o que impõe concluir pela existência de indícios de omissão.

Releva observar que a saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre as exigências de cunho administrativo.

Acresce consignar que o uso do medicamento requerido para fim diverso daquele recomendado pelo fabricante, ou considerado experimental e ainda não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, embora conste na listagem deste órgão, não configura óbice ao seu fornecimento ao paciente, tampouco afasta a responsabilidade dos entes federativos, inclusive por haver sido prescrito por médicos, no uso de seu conhecimento técnico (fls. 16/17, 22/23, 27/28, 33/34, 40 e 46/47).

No que respeita à alegada necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T, todos da Lei nº. 8.080/1990, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, tenho que não merece acolhida. Isto porque a procedência do pedido inicial não nega aplicação aos referidos dispositivos legais, de modo a considerá-los inconstitucionais.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste egr. TJRJ, de que são exemplos as seguintes ementas: (...)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Ademais, ainda para fins de prequestionamento de dispositivos legais, deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC.

Verifica-se, assim, que a recorrente opôs embargos de declaração sem, contudo, demonstrar a incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento dos Tribunais Superiores, restando evidente o uso indevido do instituto.

A propósito, os Embargos de Declaração no REsp nº. 59.184/BA e a Apelação Cível nº. 0100223-46.2006.8.19.0001.

Dessa forma, indemonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relator